



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 030/2005 de 7 de julho de 2005.

“Dispõe o estabelecimento de critérios para Avaliação dos Funcionários Municipais de Provimento Efetivo, e dá outras providências”.

DONIZETTI BORGES BARBOSA,
Prefeito do Município de Apiaí, no e uso
de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara do
Município de Apiaí, Aprovou, e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. Ficam estabelecidos critérios de avaliação para os Servidores que exercem cargos de provimento efetivo, regidos pela CLT, do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Apiaí, considerando o que dispõe a Lei Federal nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Artigo 2. Para realização da avaliação de que trata a presente Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá nomear uma Comissão composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) membros do Poder Executivo, 02 (dois) membros escolhidos dentre a comunidade local e usuários do serviço público municipal.

Parágrafo 1º - Os membros da Comissão, atuarão sem quaisquer ônus ao Município, uma vez que vedado a fixação de qualquer espécie de remuneração, abono ou gratificação.

Parágrafo 2º - Os componentes, depois de nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal para integrar a Comissão ora criada, não poderão ser substituídos pelo período de 2 (dois) anos, exceto por solicitação voluntária e espontânea formalizada pelo próprio membro, podendo ser eventualmente reconduzido à Comissão por um novo período.

Artigo 3. Desta forma, o contrato de trabalho por prazo indeterminado poderá ser interrompido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 24.320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Artigo 4. Para a interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, além do exposto no artigo anterior, o servidor de carreira passará por avaliação periódica a cada 04 (quatro) meses, ou seja, 03 (três) vezes dentro de cada exercício, em datas e critérios a serem definidas pela administração, na qual a comissão de Avaliação analisará os seguintes critérios:

I – Interesse e iniciativa pelo trabalho;

II – Assiduidade;

III – Motivação e eficiência;

IV – Urbanidade e integração no ambiente de trabalho;

V – Capacitação para desempenho do cargo;

VI – Ordem, zelo e responsabilidade quanto aos materiais e equipamentos que utiliza;

VII – Produtividade.

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

Artigo 5. As despesas decorrentes do processo de avaliação de que trata esta Lei, correrão por conta de verba estabelecida no orçamento.

Artigo 6. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 7 de julho de 2005.

DONIZETTI BORGES BARBOSA
Prefeito Municipal

CNPJ 46.634.242/0001-38

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 24.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br